

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Referência: Processo nº 202200016035434

Interessado: @nome_interessado@

Assunto: processo administrativo disciplinar

DESPACHO Nº 611/2023/GAB

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INVOCAÇÃO DE TESE DE INIMPUTABILIDADE PELA DEFESA PARA EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. LAUDO MÉDICO ELABORADO PELA JUNTA MÉDICA OFICIAL DO ESTADO É A PROVA CONSIDERADA APTA PELA LEI PARA COMPROVAR QUE O ACUSADO, AO TEMPO DA TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR, ERA INTEIRAMENTE INCAPAZ DE ENTENDER O CARÁTER ILÍCITO DO FATO OU DE DETERMINAR-SE DE ACORDO COM ESSE ENTENDIMENTO. NÃO ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO DE INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL TRAÇADO NO ART. 226, *CAPUT*, §§1º A 4º, DA LEI Nº 20.756, DE 28 DE JANEIRO DE 2020 EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A INTEGRIDADE MENTAL DO ACUSADO PARA ACOMPANHAR O PROCESSO. MATÉRIA ORIENTADA. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE

1. Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor de servidor titular do cargo de Perito Criminal do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública. As condutas que ensejaram a apuração disciplinar ocorreram em 19 de dezembro de 2020 e consistiram em: (i) portar arma de fogo sem autorização; (ii) fazer uso indevido e postar ostensivamente arma de fogo; (iii) irrogar sua qualidade de policial fora dos casos necessários ou convenientes ao serviço; e (iv) praticar ato que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a função policial ou da administração penitenciária.

2. Na manifestação que sucedeu sua citação (SEI 000035539482) o acusado requereu a utilização do laudo pericial subscrito por Junta Médica Oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás confeccionado na ação penal nº 5303650-88.2021.8.09.0112 como prova emprestada para demonstrar sua inimputabilidade e, no caso de negativa, solicitou a instauração de incidente previsto no art. 222, inciso III, alínea “e”, da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020. O pedido de utilização da prova emprestada foi deferido (SEI 000035725684) e, na sequência, o correspondente laudo médico foi juntado aos autos (SEI 000035748207 e SEI 000035772363). Após a produção de prova testemunhal o servidor foi indiciado (SEI 000036882476) e apresentou defesa escrita (SEI 000037385561).

3. Foi elaborado o Relatório Final nº 9/2023-SSP/1ª CPPADOS (SEI 45562594) no qual a comissão processante entendeu comprovada a autoria e materialidade da prática das transgressões disciplinares do art. 202, inciso XIX e 204, XXVII da Lei nº 20.756, de 2020, mas após consignar que a “Lei estadual nº 20.756/2020 não prevê o tratamento a ser conferido ao servidor semi-imputável ou inimputável”, invocou a aplicação subsidiária do art. 97 do Código Penal e concluiu o relatório com a sugestão de afastamento completo do acusado de suas funções “até que se comprove, por meio de laudo médico pericial, que sua saúde mental se restabeleceu plenamente e que o servidor se encontra apto a

retomar suas atividades laborais”, e de imposição de proibição definitiva para “possuir, portar e utilizar de arma de fogo”.

4. A Consultoria Jurídica em Matéria de Servidor Público da Secretaria de Segurança Pública manifestou-se através do **Parecer Jurídico SSP/CONSER nº 34/2023** (SEI 45884219), quando lançou as seguintes opiniões:

(i) O termo final da prescrição da pretensão punitiva de todas as infrações é 8 de novembro de 2025;

(ii) A autoridade que instaurou o PAD é competente;

(iii) A comissão processante foi composta regularmente;

(iv) É possível a utilização do laudo pericial produzido na ação penal correlata como prova emprestada;

(v) A competência para julgamento é do Secretário de Segurança Pública;

(vi) A conclusão alcançada pela comissão processante está equivocada, pois a Lei nº 20.756, de 2020 prevê expressamente em seu art. 197 a exclusão da culpabilidade do servidor que era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, comprovado por laudo médico oficial;

(vii) O relatório final apresentado não atendeu o conteúdo obrigatório do art. 235, da Lei nº 20.756, de 2020, pois deixou de opinar conclusivamente quanto à responsabilização do servidor;

(viii) A comissão processante não possui atribuição para sugerir o afastamento do servidor e a proibição definitiva para o porte de arma de fogo;

(ix) O feito deve retornar à origem para que a comissão processante solicite, na forma do art. 226, da Lei Estadual nº. 20.756, de 2020, a inspeção do acusado pela Junta Médica Oficial do Estado de Goiás para indicação de sua condição de saúde no momento da prática da infração com suporte no laudo elaborado pela Junta Médica Oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, bem como manifeste também sobre a possibilidade de permanência ou não do servidor em suas atividades laborais e da concessão de autorização para porte arma de fogo;

(x) Acusado e seu defensor deverão ser intimados para pronunciar sobre a manifestação da Junta Médica Oficial do Estado de Goiás; e,

(xi) A comissão processante deve elaborar novo relatório final com a avaliação da imputabilidade do acusado, nos termos do art. 197, da Lei nº 20.756, de 2020, após sanear eventuais nulidades e realizar diligências que julgar necessárias (art. 228, §1º, VII ou §2º, VII).

5. Os autos foram encaminhados para deliberação superior com fundamento no art. 2º, § 1º, da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

6. É o relato. Segue pronunciamento.

7. A legislação estatutária estadual, ao contrário do asseverado pela comissão processante, contempla normas que regulamentam suficientemente os reflexos que o estado de saúde do acusado produzem na tramitação de um processo administrativo disciplinar e na delimitação de sua responsabilidade, o que afasta a necessidade de invocação subsidiária das regras do Direito Penal.

8 A condição de saúde atual, ou seja, aquela contemporânea à tramitação do processo reflete no plano procedimental, pois é determinante para identificar se o agente tem condições de acompanhar a tramitação do feito e responder os quesitos formulados relativos à apuração da infração. É aferida no bojo de incidente de sanidade mental cuja instauração pode ser solicitada pela autoridade instauradora, comissão, acusado ou defensor e consiste em questão incidental^[1] que segue o rito disciplinado nos art. 226, *caput* e §§1º a 5º, da Lei nº 20.756, de 2020^[2]. Cabível, portanto, quando há dúvida sobre a integridade mental do acusado durante a tramitação do PAD, devendo a inspeção médica necessária para aferi-la ser realizada necessariamente pela Junta Médica oficial do Estado que, na forma do art. 2º, inciso III c/c §§ 1º e 2º do Decreto nº 9.729, de 20 de outubro de 2020, é constituída e coordenada pela Gerência de Qualidade de Vida Ocupacional, unidade da Secretaria de Administração^[3].

9. Nesse incidente, constatado pela Junta Médica Oficial do Estado que o sujeito não possui condição de saúde para acompanhar o processo, o sobrestamento do feito disciplinar e a consequente suspensão do prazo prescricional, determinadas anteriormente por ocasião da instauração do incidente (art. 226, §3º, Lei nº 20.756, de 2020), subsistem enquanto durar a licença para tratamento de saúde concedida ao processado para reabilitação (art. 201, §7º, Lei nº 20.756, de 2020^[4]).

10. Já o quadro de saúde mental apresentada pelo servidor “ao tempo da transgressão disciplinar” e, portanto, em momento pretérito, é condição que repercute na sua responsabilidade disciplinar caso tenha comprometido a capacidade de entendimento do caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Nesse ponto, não há a alegada omissão da Lei nº 20.756, de 2020 sobre os efeitos disciplinares de eventual inimputabilidade ou semi-imputabilidade, porque o *caput* e parágrafo único do art. 197^{[5][6]} disciplinam expressamente o tema ao estabelecerem que, se o comprometimento foi total, há a exclusão da culpabilidade do agente e, se foi parcial, há o abrandamento das sanções em abstrato mediante fixação de penalidades menos gravosas e até exclusão da inabilitação. A prova destinada a atestar essas circunstâncias de prejuízo do discernimento do agente pode ser requerida pela comissão processante ou pela defesa e, por expressa exigência legal, é instrumentalizada através de “laudo médico oficial” cuja confecção compete igualmente à Junta Médica oficial, em razão da citada atribuição exclusiva conferida pelo Decreto nº 9.729, de 2020.

11. Desse modo, o procedimento incidental traçado pelo art. 226 do estatuto visa aferir, através de avaliação médica, a condição do acusado durante a tramitação do PAD e sua aptidão para participar e responder o processo e só se justifica em contextos de incerteza sobre sua integridade mental. Já a inimputabilidade como causa de exclusão da culpabilidade do acusado verificada na data do fato é causa que repercute na responsabilidade disciplinar e deve ser objeto de prova a ser produzida durante a instrução do PAD.

12. Inexiste óbice para a realização dos dois atos em uma única inspeção, a avaliação destinada a instruir o incidente de sanidade mental para identificar a condição de saúde atual do servidor para acompanhar o PAD e a perícia que servirá para a confecção do laudo previsto no art. 197, *caput* e parágrafo único necessário à demonstração da inimputabilidade ou da causa de abrandamento da pena. Tal medida privilegia, inclusive, a economicidade e celeridade processuais. No entanto, como os exames em questão possuem objetivos diversos, os quesitos devem ser oferecidos apartadamente e as respostas apresentadas em laudos distintos.

13. No processo sob enfoque não foi suscitada a capacidade física e mental do acusado para acompanhar o PAD, logo, não há justificativa para a instauração do incidente de insanidade mental. Houve sim invocação, pela defesa, da tese de inimputabilidade do agente pela exclusão de sua culpabilidade, de modo que a providência a ser adotada na espécie é a reabertura da instrução para designação de perícia a cargo da Junta Médica Oficial para a confecção do laudo médico do art. 197, *caput*, parágrafo único, do Estatuto, após a apresentação dos quesitos pela comissão e pela defesa.

14. O laudo pericial elaborado por Junta Médica Oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás na ação penal correlata pode ser utilizada como prova emprestada, contudo, não é suficiente para comprovar por si só o prejuízo integral ou parcial da capacidade de compreensão do caráter ilícito da conduta e atestar a inimputabilidade ou semi-imputabilidade disciplinar do servidor à época do fato, na medida em que, como explanado, *caput* e parágrafo único do art. 197 exigem que essa prova seja consubstanciada em “laudo médico oficial” elaborado pela Junta Médica Oficial da Secretaria de Administração.

15. Como a pretensão do exame é identificar uma condição do acusado “ao tempo da transgressão disciplinar”, o objeto da perícia não se limita à inspeção médica atual e pessoal do servidor, mas deve abranger todos os elementos capazes de atestar a situação do processado na época em que praticada a conduta, o que inclui relatórios, prontuários, exames e também laudos como aquele admitido a título de prova emprestada. Desse modo, por ocasião da perícia é franqueado ao processado apresentar

provas que demonstrem sua condição de saúde em momento contemporâneo à prática da falta funcional para avaliação pela junta médica oficial.

16. Após a juntada do laudo médico oficial e oportunizada a manifestação da defesa, se não houver outras provas a serem produzidas, encerra-se a instrução e devem ser repetidos todos os atos processuais subsequentes. Novo interrogatório do acusado deve ser colhido (art. 228, § 2º, V) e, na sequência, a depender da conclusão da comissão processante, deve ser elaborado outro termo de indicição (art. 228, § 2º, VII) ou confeccionado relatório final com conclusão pelo não indiciamento (art. 228, § 5º).

17. Correta a conclusão de que o relatório final deve abordar todo o conteúdo elencado no art. 235, da Lei nº 20.756, de 2020^[7] e, inclusive, posicionar-se sobre a inocência ou responsabilização do acusado com respaldo nos fatos apurados e nas provas coletadas e mediante a indicação dos fundamentos jurídicos da convicção da comissão processante. A propósito, eventual conclusão pelo não indiciamento amparada na inimizabilidade do agente deve apresentar como fundamento jurídico a hipótese do art. 228, § 5º, inciso I^[8], na medida em que a culpabilidade é elemento que integra a infração disciplinar com a atipicidade e antijuridicidade e sua exclusão resultaria na inexistência de infração disciplinar.

18. Por fim, a capacidade laborativa do acusado, a possibilidade de retorno ao exercício de suas funções e sua atual aptidão para porte e uso de arma de fogo são questões relacionadas exclusivamente à sua vida funcional e que, por não ostentarem nenhuma relevância disciplinar não devem ser deliberadas em sede de processo administrativo disciplinar^[9].

19. Ante o exposto, aprovo, parcialmente e com os acréscimos supra, o **Parecer Jurídico SSP/CONSER nº 34/2023** (SEI 45884219), ao passo em que oriento em síntese conclusiva:

(i) Para as situações de inimizabilidade ou semi-inimizabilidade do acusado verificada no momento da prática da conduta e comprovada através de laudo pericial oficial o *caput* e parágrafo único do art. 197, da Lei nº 20.756, de 2020 preveem a exclusão da culpabilidade ou a mitigação da penalidade e exclusão da inabilitação;

(ii) Diante da invocação da inimizabilidade disciplinar pela defesa, a comissão processante deve reabrir a instrução e designar perícia destinada à elaboração do laudo médico previsto no art. 197, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 20.756, de 2020 pela Junta Médica Oficial do Estado;

(iii) Essa prova pericial demanda a apresentação prévia de quesitos e segue a sistemática geral de produção de provas do PAD, não sujeita, portanto, ao rito do art. 226 do Estatuto, uma vez que esse se destina a reger o procedimento de incidente de sanidade mental, incabível na hipótese em razão da ausência de dúvida sobre a hodierna integridade mental do acusado;

(iv) Laudo pericial elaborado por Junta Médica Oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás na ação penal correlata pode ser utilizado como prova emprestada, mas não é suficiente para comprovar a inimizabilidade disciplinar do servidor à época do fato, pois o *caput* do art. 197 exige que essa prova seja realizada por meio de “laudo médico oficial” realizado pela Junta Médica Oficial da Secretária de Administração;

(v) Após a juntada do laudo médico oficial, e oportunizada a manifestação da defesa, se não houver outras provas a serem produzidas, a instrução deve ser encerrada e repetidos todos os atos processuais subsequentes;

(vi) O novo relatório final deve contemplar todo o conteúdo elencado no art. 235, da Lei nº 20.756, de 2020 e concluir sobre a inocência ou responsabilização do acusado com indicação dos fatos apurados, das provas coletadas e os fundamentos jurídicos da convicção da comissão processante; e,

(vii) A capacidade laborativa do processado, seu regresso ao exercício das funções e sua atual aptidão para porte e uso de arma de fogo são questões relacionadas exclusivamente à sua vida funcional, desprovidas de repercussão disciplinar e que, portanto, não devem ser objeto de deliberação em sede de PAD.

20. Orientada a matéria, **retornem-se os autos à Secretaria de Segurança Pública, via Consultoria Jurídica em Matéria de Servidor Público**, para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta orientação referencial os Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Trabalhista, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta**, bem como o **representante do CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB) e o(a) **Corregedor(a)-Geral da PGE**. Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão orientar diretamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

Gabinete da Procuradora-Geral do Estado.

LUCIANA BENVINDA BETTINI E SOUZA DE REZENDE

Procuradora-Geral do Estado em exercício

(art. 10, inciso I, Lei Complementar nº 58, de 2006)

[1] Procedimento secundário que incide sobre o procedimento principal, que deve ser solucionado antes da decisão de mérito.

[2] Art. 226. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, a autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar determinará, de ofício ou a requerimento daquele, do seu defensor ou da comissão processante, que o acusado seja submetido a exame por Junta Médica Oficial, com a participação de ao menos um médico psiquiatra.

§ 1º O pedido de exame de insanidade mental deverá ser instruído com os elementos suficientes a demonstrar a dúvida e os quesitos a serem respondidos pela perícia, sob pena de indeferimento.

§ 2º Antes de encaminhar o pedido para a decisão da autoridade instauradora, a comissão deverá instruí-lo com os demais quesitos formulados pelas outras partes, inclusive com os da própria comissão.

§ 3º A decisão da autoridade competente que instaurar o incidente de insanidade sobrestará o processo administrativo disciplinar e dará início à suspensão da prescrição, na forma do inciso II do § 7º do art. 201.

§ 4º Na hipótese de o incidente de insanidade ter sido solicitado pelo acusado ou seu defensor, deverá aquele comparecer à Junta Médica Oficial no prazo de até 10 (dez) dias contados da decisão referida no § 3º deste artigo, sob pena de extinção do incidente e consequente retomada do processo administrativo disciplinar.

[3] Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

[...]

III – Junta Médica Oficial: equipe responsável pela avaliação técnica de questões relacionadas à saúde e à capacidade laboral do servidor;

[...]

§ 1º As disposições deste Decreto serão executadas sob a coordenação da Gerência de Qualidade de Vida Ocupacional – GEQUAV, vinculada à Superintendência Central de Políticas Estratégicas de Pessoal e à Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, ambas da Secretaria de Estado da Administração.

§ 2º A Junta Médica Oficial de que trata o inciso III deste artigo é constituída e coordenada pela GEQUAV.

[4] Art. 201 (...)

§ 7º Suspendem a contagem do prazo prescricional:

(...)

II - a manifestação expressa da Junta Médica Oficial pela impossibilidade de o servidor acompanhar o processo administrativo disciplinar, quando da concessão de licença para tratamento de saúde;

[5] Art. 197. Não será punido o servidor que, ao tempo da transgressão disciplinar, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, comprovado por laudo médico oficial.

Parágrafo único. Se o servidor, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, devidamente comprovado por laudo médico oficial, não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, a penalidade de:

- I - demissão será substituída pela de suspensão de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias;
- II - suspensão será reduzida em 1/3 (um terço);
- III - advertência será aplicada sem a inabilitação de que trata o inciso I do art. 199 desta Lei.

[6] A redução da capacidade de entendimento do caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento como causa capaz de atrair sanção mais branda, conforme literalidade do parágrafo único do art. 197 do estatuto, deve decorrer necessariamente de “perturbação de saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado”. Por outro lado, para a configuração da causa excludente da culpabilidade do agente prevista no *caput* do mesmo dispositivo não se exige que a total ausência de capacidade de entendimento resulte exclusivamente de “perturbação de saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado”.

[7] Art. 235. Concluída a instrução e apresentada a defesa escrita, a comissão processante elaborará o relatório final, no qual deverão constar:

- I - as informações sobre a instauração do processo;
- II - o resumo das peças principais dos autos, com especificação objetiva dos fatos apurados, das provas coletadas e dos fundamentos jurídicos de sua convicção;
- III - a conclusão sobre a inocência ou responsabilização do acusado, com a indicação do dispositivo legal infringido;
- IV - a indicação das penalidades aplicáveis, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes e de aumento de penalidade, no caso de conclusão pela responsabilização do acusado.

[8] Art. 228 (...)

§ 5º Não cabe o indiciamento do servidor se, com as provas colhidas, ficar comprovado que:

- I - não houve a infração disciplinar;

[9] A existência de autorização para porte e uso de arma de fogo no passado, quando da prática da conduta em 19 dezembro de 2020, é fato que influencia na tipicidade de uma das condutas consistente em portar arma de fogo sem autorização, contudo, a aptidão atual do servidor para o exercício de suas funções e sua habilidade física e mental para autorização de porte e uso arma de fogo não são aspectos que repercutem na sua responsabilidade disciplinar. Logo, não compete à autoridade julgadora determinar em sede de PAD qualquer medida relacionada a essas questões.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA BENVINDA BETTINI E SOUZA DE REZENDE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 18/05/2023, às 18:43, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 46816098 e o código CRC 2E1B52AD.

CONSULTORIA-GERAL
RUA 02 Nº 293, ESQ COM AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, QD. D-02, LT. 20/26/28 - Bairro SETOR
OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202200016035434



SEI 46816098